



**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22/2018 – Lotes 02 e 03**  
**Regime: Prestação de Serviços**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS, SOB DEMANDA, PARA ATENDER À CODEMIG E AO INDI**

**RECORRENTES LOTE 2:** Una Marketing de Eventos Ltda.  
CY Produções e Eventos Eireli.

**RECORRENTES LOTE 3:** Una Marketing e Eventos Ltda.  
CY Produções e Eventos Eireli  
MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda – EPP

**RECORRIDOS Lotes 2 e 3:** Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.  
LS Locações Serviços e Eventos Ltda

### **DO RELATÓRIO**

No processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 22/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, sob demanda, para atender à Codemig e ao INDI, com sessão pública realizada em 06.04.18 a 03.04.18

A abertura da sessão pública do certame ocorreu no dia 26 de março de 2018, às 09:00:37 horas.

Dezoito empresas inseriram propostas para participar dos Lotes 2 e 3 do certame, conforme se depreende da Ata de Pregão constante do processo licitatório. Lançadas e apuradas as propostas, finda a etapa de lances foi classificada e habilitada a licitante NOSSA SENHORA DAS PRODUÇÕES EIRELI – ME, para ambos os lotes.

Após a habilitação foi solicitado à empresa habilitada que enviasse a planilha de preços ajustada com os valores de acordo com a proposta. No entanto verificou-se que a mesma não manteve a proposta inicial e não corrigiu a proposta. Sendo assim retornou-se a fase a empresa foi considerada inabilitada para os lotes 2 e 3.

Seguiu-se então o certame convocando as empresas conforme ordem de colocação. Assim, deu-se sequência à sessão até que uma empresa apresentou proposta adequada e demonstrou capacidade técnica, atendendo aos requisitos do edital. A empresa habilitada para os lotes 2 e 3 é agora a empresa recorrida.

Finda a etapa de habilitação foi aberta a oportunidade para que as empresas manifestassem interesse de recorrer. A Una Marketing de Eventos Ltda e CY Produções e Eventos Eireli manifestaram, na sessão pública, sua intenção de recorrer contra os resultados do certame para os lotes 2 e 3 e a empresa MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda - EPP manifestou a intenção de recorrer para o lote 3, que inabilitaram a ora recorrentes.

Na ocasião, as Recorrentes apresentaram os seguintes motivos:

- Una Marketing e Eventos Ltda: *“preços inexequíveis desconto superior ao limite da exequibilidade”.*
- MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda – EPP: *“Manifestamos intenção de recurso tendo em vista a não aceitação dos atestados apresentados que cumpriam perfeitamente o exigido no item que trata dos atestados!”.*
- CY Produções e Eventos Eireli: *“Manifestamos intenção de recurso contra a desclassificação da nossa empresa no lote 2, uma vez que foi atendida a exigência de apresentação de atestados de eventos realizados no Exterior. Vale a pena ressaltar ainda que a empresa já atendeu a vários eventos da CODEMIG e a 6 anos encontrasse trabalhando no governo no estado, fazendo eventos para o Governador.”*

Nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2018, na forma do item 12.2 do edital, teve vigência o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso, com a entrega das razões recursais, através do email [cpel@codemig.com.br](mailto:cpel@codemig.com.br) pela Una Marketing de Eventos Ltda em 06.04.2018 às 21:57hs, MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda, em 06.04.2018 às 15:42 e CY Produções e Eventos Eireli, em 06.04.2018.

Impugnação ao recurso foi enviada em 11.04.2018 14:25hs para o email [cpel@codemig.com.br](mailto:cpel@codemig.com.br) pela licitante Ls Locações Serviços e Eventos, conforme razões constantes do processo licitatório.

## **SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO**

Alegou, em síntese:

### **1. Una Marketing de Eventos Ltda – Lotes 2 e 3**

- Que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Que a “justificativa” usada pela Comissão carece claramente de fundamentação e necessita de questionamentos;
- Que a recorrente não se trata de empresa “aventureira”.
- Que “todos os atestados apresentam eventos de grande porte”
- Que “todos os documentos de sua qualificação técnica são de órgãos/entidades respeitadas, mas principalmente vale o destaque: Ministério das Relações Exteriores, Porto de Genova e da empresa ‘A Tribuna’, responsável pelo evento ‘Santos Export’”;
- Que “os documentos assinados pela empresa ‘A Tribuna’ atestam a

organização por parte da Recorrente de eventos no Panamá, Miami, Barcelona e Genova, sendo esta, inclusive, devidamente atestada pela própria autoridade do Porto da cidade”

- Que “o atestado da própria cidade de Genova ser apto totalmente em requisitos e características para a habilitação, válida considerar razoável a demonstração de capacidade técnica da empresa Recorrente através dos outros atestados de PORTES AINDA MAIORES”;
- Que deveriam ter sido “efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, nessa quantidade demandada”;
- Requer a reforma da “decisão que determinou a inabilitação da UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA e caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão”.

## **2. CY Produções e Eventos Eireli – Lotes 2 e 3**

- Que proposta mais vantajosa, representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada;
- Que a empresa CY comprovou a sua capacidade técnica com atestados de eventos realizados em Montevideo e Atlanta, conforme exigência do edital comprovando a realização de eventos no exterior;
- Que a empresa que vier a trabalhar para a Codemig não terá necessidade de organizar e planejar eventos no Exterior e sim fornecer serviços de formas isoladas dentro “all ” de necessidades que contemplam o universo da montagem e construção de todos os aspectos que envolvem a organização, a realização e o pós-evento, no qual será apenas uma participação como expositora convidada e ou parceira na explanação de alguma ferramenta de trabalho ou caso de sucesso.
- Requer que SEJA RECONSIDERADO, O RESULTADO DA DISPUTA, habilitando a empresa CY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, e com conseqüentemente adjudicação do objeto a seu favor.

## **3. MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda – EPP – Lote 3**

- Que a licitante preencheu todos os requisitos necessários para sua habilitação;
- Que no presente caso a inabilitação da empresa Recorrente se deu de forma totalmente arbitrária, uma vez que o motivo utilizado para declarar sua inabilitação não encontra amparo no instrumento convocatório;
- Que não podem os licitantes, tampouco a Administração, se furtarem ao cumprimento dos termos exigidos no edital da licitação;
- Que todos os documentos indicados no edital de pregão eletrônico nº 22/2018 foram apresentados pela empresa Recorrente. Não cabe ao órgão licitante definir outros critérios além daqueles estabelecidos no edital licitatório, sob pena de clara afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- Que o órgão Licitante inobservou princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já que o



edital não acatou o atestado apresentado que atende completamente às exigências previstas que a proposta aceita acarreta prejuízo à administração pública;

- Que a Recorrente é contumaz em processos licitatórios de serviços em que atua, tendo vencido em outras inúmeras oportunidades;
- Requer a Recorrente que a presente irresignação administrativa seja conhecida e provida, no sentido de que seja declarada sua aptidão para habilitação no processo de Licitação por Pregão Eletrônico nº 22/2018, Lote 3, para fins de lhe declarar vencedora, com posterior adjudicação do objeto do certame.

## **DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE**

1. Una Marketing de Eventos Ltda – Lotes 2 e 3
2. CY Produções e Eventos Eireli – Lotes 2 e 3
3. MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda – EPP – Lote 3

Acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos para as três recorrentes a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

## **DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO APRESENTADA**

Na data de 11.04.2018 às 14:25hs, foi encaminhada para o email [cpel@codemig.com.br](mailto:cpel@codemig.com.br), as contrarrazões apresentadas pela empresa LS Locações Serviços e Eventos Ltda. O documento com seu conteúdo encontra-se acostado ao processo administrativo.

## **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sem razão a Recorrente, senão vejamos:

Nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que *"a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."* (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, denominada "Lei das Estatais", que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinou, com fundamento no art. 173, §1º, III da Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprio das referidas empresas, em substituição ao anterior, disciplinado pela Lei 8.666/93.

A CODEMIG, após promover as adaptações necessárias à aplicação do novo regime, nos termos do art. 91 da Lei das Estatais, publicou em 1º de setembro do corrente ano seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, realizando naquela data a completa transição do regime da Lei 8.666/93, até então aplicável, para o novo regime de licitações e contratos da Lei 13.303/2016.

Sendo a Lei nº 13.303/16 a única legislação aplicável ao novo regime de licitações e contratos próprio das empresas estatais e, como dito, em substituição ao anterior disciplinado pela Lei 8.666/93, temos a considerar que o artigo 28 do referido diploma, que mantém o conceito de precedência de licitação para as contratações.

Assim, previu a Lei das Estatais em seu art. 28: "*Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30*".

Da leitura do mencionado artigo conclui-se que a licitação continua sendo a regra geral que se impõe às estatais por ocasião da contratação de serviços, aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio e implementação de ônus real sobre bens.

A legislação aplicável à matéria prevê que "*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo*", inteligência do artigo 31 da Lei 13.303/16.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 31 da Lei n. 13.303/16, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.



Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em recursos que atacam a decisão prolatada nos lotes 2 e 3 do certame e concernentes à habilitação e declaração da empresa LS LOCACOES, SERVICOS E EVENTOS LTDA vencedora do certame Pregão Eletrônico 22/18, PI 49/18 e que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, sob demanda, para atender à CODEMIG e ao INDI.

A decisão seguirá a ordenação dos recursos apresentados conforme declinado em relatório.

O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na espécie, não há elementos para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento, como feito, tenha ferido o disposto na legislação pertinente ou ao edital, ou mesmo ainda aos critérios e princípios constitucionais da licitação, no caso concreto.

Isto porque é sabido que o edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante.

A Lei de Licitações, em seu artigo 41, determina que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Ora, nesse entendimento, a Comissão de Licitação vinculada está ao cumprimento das determinações previstas em edital, eis que este, aceito pelas partes, obriga à sua estrita observância, não cabendo à Comissão, em vista dos princípios a que está subordinada, tolerar situações que comprometam o caráter competitivo do certame.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, o que é o caso dos esclarecimentos prestados.

Se descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, em especial o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Dito isso seguiremos ao esclarecimento das questões levantadas pela licitante

#### 1. Una Marketing de Eventos Ltda – Lotes 2 e 3

A recorrente traz a baila o argumento que o atestado apresentado para demonstrar capacidade técnica para realizar eventos no exterior conforme exigido no item 10.4 - 2.C do edital atende às suas exigências. Para tanto apresentou atestado emitidos pela empresa A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

O referido atestado informa que a recorrente foi a responsável pela organização do evento “Santos Export 2010”, Fórum Internacional para a expansão do Porto de Santos realizado no dia 31 de agosto em Brasília – DF. Afirma ainda que o evento apesar de internacional, foi realizado no Brasil e para a etapa realizada no exterior, o documento apenas nos esclarece que a Una Eventos apenas organizou a viagem aos Portos de Gênova e Veneza, não explicitando quais os serviços contratados para a viagem dos participantes ao exterior. Apresentou ainda outro atestado referente ao mesmo evento, porém executado no ano de 2007 com o mesmo conteúdo, o que em nada comprovou qual o papel da empresa na organização da viagem internacional que ocorreu para os portos de Panamá e Miami.

Na tentativa de esclarecer os serviços prestados, a Una Marketing de Eventos acrescentou ao rol de atestados enviados um documento emitido pela Vasco da Gama Turismo a qual atesta que a licitante é a responsável pelo pela organização do evento internacional Santos Export – Fórum Internacional do Porto de Santos que ocorre anualmente desde de 2003. O atestado inclui a informação que a logística terrestre ficou a cargo da Una Eventos porém também não elucida quais foram os serviços prestados na viagem das comitivas ao exterior.

Para comprovar que teve efetiva participação na etapa de visita da comitiva ao exterior a licitante anexou ao atestado Notas Fiscais, através das quais é reembolsada pela Vasco da Gama Turismo Ltda, pela compra de passagens emitidas pela empresa Tumlare Brasil Ag de Viagens e Turismo Ltda.

Ainda sobre o evento Santos Export a recorrente anexou um atestado emitido por The Port Authority of Genoa, no entanto o mesmo encontrava-se em inglês e sem a devida tradução juramentada. O Código de Processo Civil em seu artigo 192 legisla que:

*“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*



*Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”*

Desta forma o documento não foi juntado ao processo.

Quanto à realização de diligência a pregoeira entrou em contato com a empresa A Tribuna de Santos Jornal e Editorial Ltda, conforme comprova o relatório de ligações, no dia 28 de março de 2018 às 15:20:12hs, conversou com o sr. Samuel que informou que a Sra. Débora seria a responsável por prestar esclarecimentos no entanto a diligência foi infrutífera uma vez que a pessoa que poderia prestar os devidos esclarecimentos não se encontrava no momento.

E finalizando a apresentação dos documentos comprobatórios sobre o evento ora aludido foi incluído um material de marketing que não acrescenta informações sobre este Fórum Internacional.

A Una Marketing de Eventos ainda apresentou atestados emitidos pelo Ministério das Relações Exteriores, nos quais comprova que a recorrente prestou serviços de planejamento, coordenação e execução do I Fórum Empresarial do Mercosul realizado em Brasília em 07/12/2012 e no evento denominado *World Intellectual Property Organization – WIPO*. Em ambos atestados não há informação que o mesmo tenha sido organizado, na íntegra ou em parte, fora do Brasil.

Clarificando a análise dos documentos e atendendo à solicitação da contratante a pregoeira, juntamente com a área técnica entendeu que nenhum atestado cumpriu a exigência na qual deveria ser comprovada a realização de evento no exterior, especificando o tipo de evento e o número de participantes.

A Una Marketing de Eventos deve ter confundido evento **no** exterior com evento internacional, visto que os documentos apresentados em nenhum momento houve a devida comprovação de organização de evento **fora** do Brasil, além de uma viagem na qual conseguiu demonstrar que teve apenas a participação na emissão das passagens dos participantes.

Como a própria recorrente trouxe em seu recurso a Pregoeira tem que manter firme sua atenção à lei do certame, no caso o edital. O descumprimento ou a flexibilização de suas regras pode privilegiar algum licitante e descumprir o princípio da impessoalidade. A análise dos documentos há de ser rigorosa para não se correr o risco de contratar uma empresa que diz-se capaz em detrimento de outra que de fato comprova documentalmente a sua capacidade técnica.

Se a licitante tem de fato vasta experiência em eventos no exterior, como fala em seu recurso, deveria ter apresentado os atestados que fossem ao encontro do exigido no edital. Para isso teve mais de uma oportunidade, uma vez através de





documentação encaminhada devido a sua participação no lote 2 e outra no lote 3. Contudo preferiu manter os mesmos atestados, mesmo sabendo que já havia sido inabilitada por eles apenas complementando os mesmos com documentos que nenhuma informação acrescentou ao que já havia antes apresentado.

Organização de viagem, que o licitante pretendeu incluir como comprovação de eventos no exterior, comprovando apenas a emissão das passagens, não requer mesmo os serviços demandados para a organização de um evento que necessita da capacidade do contratado demandar fornecedores diversos e específicos, como locação de local, de infraestrutura, de locação de equipamentos e mão de obra competente.

Sendo assim, por todo o exposto, não há que se falar em comprovação de realização de evento no exterior por parte desta licitante.

## 2. CY Produções e Eventos Eireli Lotes 2 e 3

A licitante CY Produções e Eventos Eireli é enfática em afirmar que a seleção da proposta mais vantajosa é fator preponderante na seleção de um fornecedor para a administração pública e a pregoeira concorda com esta colocação e esclarece que a proposta mais vantajosa para a administração é aquela que atende aos interesses da Administração conforme nos diz o jurista Hely Lopes Meirelles

“aquela que melhor atenda aos interesses da Administração, e que nem sempre é o menor preço e portanto, proposta mais vantajosa será aquela que melhor servir aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital ou convite”.

Esta recorrente questiona a decisão da pregoeira afirmando que comprovou a sua capacidade técnica com atestados de eventos realizados em Montevideo e Atlanta, vamos então a análise dos mesmos.

O atestado emitido pela FIOTEC apenas diz que a licitante locou uma sala com capacidade para 16 pessoas com água mineral e garrafa de café no dia 16 de novembro de 2016 no hotel Atlanta Marriot Marquis em Atlanta. Não informa qual foi evento organizado, qual o valor do evento e nem as NF referentes ao aludido acontecimento deixando incompletas as informações do atestado, não permitindo que à regente do pregão, bem como a área técnica, pudessem concluir que o documento de fato atendia ao requisito técnico do edital no item 10.2 -2.c. No entanto a pregoeira, agindo de modo isonômico a todos os licitantes realizou diligência junto à emitente do atestado a qual restou infrutífera. Ora as ligações não completavam, ora o atendimento não ia além do eletrônico.

Outro atestado, também emitido pela FIOTEC, que a CY Eventos traz como comprovador de sua capacidade técnica de experiência no exterior, no qual cita evento realizado em Montevideo nada mais lança a informação que esta licitante prestou serviço de contratação para hospedagem no período de 26 a 28 de 2016.



Atestado análogo ao da licitante Una Marketing que apenas atestou a emissão de passagem para o exterior.

Assim sendo, após a análise dos documentos apresentados, não resta à pregoeira outra interpretação senão considerá-los insuficientes para a comprovação da capacidade técnica exigida no edital para o item 10.2-2.c.

### 3. MI3 Promoções de Feiras e Eventos Ltda – EPP – Lote 3

A licitante MI3 Promoções de Feiras e Eventos declara que preencheu todos os requisitos necessários para a sua habilitação, no entanto após acurada análise dos documentos encaminhados que pretendiam comprovar sua capacidade técnica referente às exigências do item 10.2-2.c, a pregoeira, juntamente a equipe técnica não encontrou evidências para tomar outra decisão senão a de inabilitar a recorrente.

O atestado apresentado, emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais, informando que esta licitante prestou serviço de administração de curso, com contratação de simulador de voo em Centro de Treinamento situado nos Estados Unidos da América e homologado junto à ANAC, apresentação de garantia bancária contratual para recebimento de adiantamento financeiro, faturamento do curso em reais no Brasil, remessa do pagamento ao exterior em dólares, pagamento de taxas do TSA junto a despachante e de taxas da ANAC através de GRU.

Seguindo a mesma linha de ação com os outros licitantes e oferecendo as mesmas oportunidades, afim de manter o princípio da impessoalidade e igualdade a pregoeira decidiu por efetuar diligência junto à emitente do referido documento com o intuito de esclarecer o que de fato foi organizado por esta licitante.

Foi informado que, através da Sra. Natália, setor de licitações e contratos do órgão emissor do atestado, que a atuação da MI3 foi apenas de providenciar as inscrições e pagamentos para o treinamento informado. Toda a infraestrutura do curso foi fornecida pela instituição que promoveu o treinamento. Mais uma vez, outra licitante que confunde providencias para viagem com organização, gestão, planejamento, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

Os documentos do processo licitatório foram analisados pela Pregoeira e sua equipe de apoio com a melhor técnica e o devido cuidado, não cabendo outra interpretação senão aquela obtida e na qual resultou o julgamento do certame.

Assim, não existem elementos de ordem fática para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento do certame, como feito, tenha ferido o disposto na legislação aplicável ou ao edital que se tornou lei entre as partes ou mesmo ainda, aos critérios e princípios da licitação.

Negado provimento aos recursos apresentados pelas Recorrentes



## DA DECISÃO

Por todo o exposto e usando da faculdade contida no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.7786/08, a Pregoeira DECIDE, no prazo legal, conhecer do recurso interposto pelas licitantes UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, CY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e MI3 PROMOÇÕES DE FEIRAS E EVENTOS LTDA – EPP, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo o resultado do certame prolatado na sessão pública do pregão realizada em 03.04.2018, submetendo a decisão à Autoridade Competente desta licitação, para sua ratificação ou reconsideração, cuja decisão será publicada no jornal MINAS GERAIS e comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.

**FERNANDA PRATES LOPES CANÇADO**  
**PREGOEIRA**